



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019093-30.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante VALMIR SILVEIRA LISBÔA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIFAVENI CENTRO UNIVERSITÁRIO FAVENI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1019093-30.2023.8.26.0032

Apelante: Valmir Silveira Lisboa Filho

Apelado: Unifaveni- Centro Universitário Faveni Ltda.

Comarca: Araçatuba – 2ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Carlos Eduardo Zanini Maciel

Voto nº: 3.177 - cbs

Apelação. Ação de restituição de quantias pagas c.c. pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor quanto ao pedido de dano moral. Contratação de curso perante a Universidade requerida. Ré que não forneceu o serviço ofertado e prestou serviço defeituoso. Ato ilícito caracterizado. Inteligência dos arts. 186 e 187, do CC. Dano moral. Ocorrência. Aplicação da teoria do desvio de tempo produtivo do consumidor. Dano moral “in re ipsa”. “Quantum” indenizatório fixado em R\$5.000,00. Montante que se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor suficiente para cumprir as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Alteração da sucumbência. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Valmir Silveira Lisboa Filho** contra a sentença de fls. 105/108, que julgou parcialmente procedente a ação “*para condenar o réu a pagar ao autor, a título de reembolso das mensalidades pagas do curso em voga, a quantia de R\$ 904,50 (novecentos e quatro reais e cinquenta centavos), com correção monetária, pelo índice contratado, desde a data de cada desembolso, e acrescida de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, abatido o montante depositado nos autos, incidindo tais verbas a contar da data do depósito somente sobre o saldo remanescente até o efetivo pagamento.*” Pela sucumbência recíproca, autor e ré ficaram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa a ser dividido entre as partes.

Inconformado, o autor apelou (fls. 111/115). Sustenta, em síntese, a ocorrência de danos que superam o mero dissabor. Afirma que embora tenha contratado o curso, a requerida não forneceu acesso ao portal do aluno, não analisou os pedidos de

aproveitamento das disciplinas e se negou a solucionar o problema de forma amigável, ficando demonstrada a falha na prestação do serviço e o desrespeito aos direitos do consumidor. No mais, aduz que perdeu oportunidade de emprego, uma vez que sem a finalização do curso não pôde assumir a vaga oferecida. Pede a condenação da ré ao pagamento de dano moral a ser fixado em montante não inferior a R\$10.000,00.

Tempestivo, sem preparo, porquanto beneficiário da gratuidade da justiça, e com apresentação de contrarrazões de apelação (fls. 121/125), o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

De início, ressalta-se que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor. Assim, as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Ao que se infere dos autos, o autor realizou em 26.01.2023, perante a instituição de ensino requerida, a compra de curso de segunda graduação para a “*Formação Pedagógica em Biologia*”, fornecido na modalidade de ensino a distância (EAD), no valor mensal de 180,90, observados os descontos de pontualidade concedidos. No entanto, após a finalização da contratação, não lhe foi fornecido o acesso ao Portal do Aluno, o que inviabilizou a frequência às aulas e o acesso aos materiais didáticos e, tentado o aproveitamento das disciplinas cursadas na primeira graduação, não foi atendido.

Sobreveio sentença de parcial procedência ficando determinada a restituição do valor pago. Contudo, não houve reconhecimento do dano moral a ser indenizado e, inconformado, o autor apelou.

Pois bem, respeitado entendimento em sentido diverso, de fato, é caso de se reconhecer o dano moral suportado. Isso porque, ficou incontroverso nos autos – porque não impugnado pela requerida – que o autor não obteve acesso ao curso contratado e material didático, sendo impossibilitado de se utilizar dos serviços da ré,

embora tenha efetuado o pagamento das mensalidades corretamente (fls. 71/75).

Além disso, o requerente demonstrou que tentou solucionar a questão pela via administrativa por dias, enviando inúmeras mensagens à requerida (fls. 56/62) e tendo realizado diversos procedimentos para utilização das matérias já cursadas em graduação anterior, sem obter qualquer resposta da instituição de ensino (fls. 63/68). No mais, tentado o cancelamento do curso – em razão da ausência de prestação de serviço pela ré –, assim como a devolução do valor pago, foi-lhe negado o estorno (fls. 69/70).

Assim, tem-se que a requerida prestou serviço defeituoso, ficando caracterizado o ato ilícito nos termos do art. 186 e 187, do CC.

Sobre o assunto, Jorge Alberto Quadros de Carvalho e Silva cita que:

“O serviço é tido como defeituoso, por defeitos da prestação de serviço ou por vícios de informação (informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos) , quando não fornece a segurança que o consumidor dele esperava, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento (sua apresentação), o resultado e os riscos que razoavelmente dele esperam (segurança expectada), e a época em que foi fornecido (técnicas existentes no momento)” [cf. Código de Defesa do Consumidor Anotado Editora Saraiva 2001 São Paulo, pag. 50].

Ressalta-se que o dano moral se configura com a injusta lesão causada pela requerida ao consumidor, a princípio por não garantir a prestação do serviço adequado na forma do contrato firmado e, depois por não apresentar qualquer solução ao problema, se negando, ainda, à restituição do valor pago diante da inexecução do contrato. À vista disso, os acontecimentos superam o mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, originando à requerida o dever de indenizar.

Outrossim, como dito, ficou comprovado que o autor tentou solução

administrativa com a requerida, sem sucesso. Assim, é intuitivo que a conduta da ré trouxe desassossego ao consumidor, bem como fez com que ele perdesse tempo com a procura de advogado para ajuizar a presente ação com o fim obter a restituição do valor pago, diante da falta de prestação do serviço adequado pela instituição de ensino.

O tempo que ele perdeu poderia ter sido utilizado para desenvolver outras atividades, inclusive para ficar com a família ou, nos termos do princípio da liberdade, ter exercitado a doce arte de não fazer nada (*“il dolce far niente”*).

O dano moral, nesse caso, se dá de forma presumida (*“in re ipsa”*) e, portanto, independe de prova, decorrendo do próprio ato lesivo.

Diante do reconhecimento do dano moral indenizável, passa-se à análise do “quantum” indenizatório a ser fixado. E, nesse ponto, excessivo o montante pretendido pelo autor.

Sabe-se que a justa reparação dos danos morais deve observar os aspectos punitivo – buscando penalizar o causador da lesão pela ofensa praticada –, compensatório – visando proporcionar ao ofendido uma compensação pelo mal suportado – e preventivo – objetivando persuadir o causador do dano ou outras pessoas a não mais cometer atos semelhantes.

A respeito, o c. STJ entende que:

DANO MORAL. REPARAÇÃO.
CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR.
CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR.
Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também

pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp n. 355.392/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 26/3/2002, DJ de 17/6/2002, p. 258.) (g.n).

Nesse viés, para a justa fixação do “quantum” indenizatório deve-se atentar ao bem jurídico lesado, assim como à extensão do dano causado, às condições do ofensor e da vítima, ao grau de culpa, observando-se a natureza coercitiva, compensatória e preventiva da reparação e, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ou seja, a fixação não deve acarretar o enriquecimento ilícito da parte ofendida, mas deve servir aos propósitos a que se destina.

A respeito, o entendimento firmado pelo Exmo. Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, no julgamento do REsp n.º 214.381-MG (DJU de 29.11.1999):

“Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”

adequada ao caso concreto, sendo hábil a cumprir as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Ademais, o valor se coaduna com o que tem fixado essa c. Câmara em casos análogos.

O montante deverá ser atualizado a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), utilizando-se o IPCA/IBGE (na forma da nova redação do art. 389, § único, CC). Os juros de mora, tratando-se de responsabilidade contratual, serão aplicados desde a citação e, em razão da alteração trazida pela Lei nº 14.905/2024, cujos efeitos iniciam em 30/08/2024, o cálculo se dará da seguinte forma: até o dia 29/08/2024, seguirá o antigo regime, aplicando-se a juros moratórios de 1% a.m., previsto no art. 161, § 1º do CTN; a partir de 29/08/2024 os juros de mora corresponderão à taxa referencial do Selic, deduzido o IPCA, conforme art. 406, § 1º do Código Civil e observado o § 3º do mesmo artigo.

Por tais fundamentos, reforma-se em parte a sentença proferida.

Com a reforma do julgado, altera-se a sucumbência, ficando a requerida condenada ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados por equidade em R\$1.500,00, diante do baixo valor da condenação, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Ressalta-se que *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”* (Súmula 326, e. STJ).

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO do recurso, com alteração da sucumbência.**

EDUARDO GESSE

Relator